



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 144, DE 2026** **(Da Sra. Laura Carneiro)**

Dispõe que a indenização prevista no art. 603 do Código Civil é aplicável aos contratos de prestação de serviços entre pessoas jurídicas, independentemente de previsão contratual expressa

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2026**  
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Dispõe que a indenização prevista no art. 603 do Código Civil é aplicável aos contratos de prestação de serviços entre pessoas jurídicas, independentemente de previsão contratual expressa

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 603 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 603. ....

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos contratos de prestação de serviços entre pessoas jurídicas, independentemente de previsão contratual expressa (NR). “

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Existem ainda controvérsias em definir se a indenização prevista no art. 603 do Código Civil é aplicável aos contratos de prestação de serviços entre pessoas jurídicas, independentemente de previsão contratual expressa, nos casos de rescisão unilateral, imotivada e antecipada do contrato.

Conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça, no RECURSO ESPECIAL Nº 2206604 – SP, a interpretação sistemática do Código Civil atual não restringe a aplicação do art. 603 aos contratos entre pessoas naturais, permitindo sua incidência em contratos de prestação de serviços celebrados entre pessoas jurídicas.

Com efeito, a indenização prevista visa proteger a legítima expectativa dos contratantes e assegurar previsibilidade nas consequências da



extinção anormal do contrato de prestação de serviços por tempo determinado, não se exigindo para tanto previsão expressa em contrato.

A esse respeito, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald ensinam:

*"(...) a prestação de serviços alcança uma faixa residual de trabalho que não é regulamentada pela legislação trabalhista ou estatutária, alcançando o trabalho autônomo, o eventual e o trabalho levado a efeito por pessoas jurídicas. É o campo em que prepondera a autonomia privada, pois alguém livremente convencionou a sua retribuição sem se submeter às normas cogentes da legislação especial." (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: contratos, v. 4. 3ª ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 799).*

Logo, não há mais espaço para dúvidas quanto à aplicabilidade das normas próprias aos contratos de prestação de serviços sobre aqueles firmados entre pessoas jurídicas, empresárias ou civis. Aliás, é provável que a maior proporção desses contratos na atualidade envolva exatamente contratantes pessoas jurídicas, em especial, diante do fenômeno atualmente conhecido como *pejotização*.

A razão de ser da regra legal a ser explicitada no parágrafo único do Código Civil é evidente: dar efetividade à boa-fé e à lealdade, protegendo a legítima expectativa dos contratantes.

Por essas razões, conclamamos os ilustres Pares a endossar a presente proposição.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2026.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE  
2002**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10-janeiro-2002-432893norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**